



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002021**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372502-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante CONVERPAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372502-87.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CONVERPAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ PROLATOR: DR (A) LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

VOTO: 29.628.

### ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante – Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.*

*Recurso improvido, com observação.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 301/302 que, em Embargos à execução, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela empresa autora, nos seguintes termos:

*(...) Nesse sentido, entendo que a documentação apresentada (fls.230/300) não traz evidências inequívocas de que a continuidade das atividades da parte-autora/ré restará inviabilizada por força do indeferimento da gratuidade.*

*Portanto, indefiro a gratuidade judiciária vindicada pela autora, determinado que sejam recolhidas as custas e despesas processuais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se*

A empresa agravante alega, em síntese, que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira, eis que o preparo inicial se encontra na média de R\$ 8.753,90 e, em eventual recurso de apelação, as custas atingiriam R\$ 23.343,76. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, com a reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

### **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Referida benesse também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a empresa agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades essenciais.

Ocorre que a empresa não encartou qualquer documentação de renda capaz de comprovar sua situação financeira, mesmo devidamente intimada para tanto (fls. 226/227 dos autos de origem), não havendo como mensurar a alegada hipossuficiência.

Aliás, deve ser esclarecido que a benesse é destinada as partes hipossuficientes, a fim de se evitar a limitação ao acesso à justiça, deste modo, o benefício não poderia ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como postulado, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Portanto, não resta demonstrado que a empresa agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse contexto, eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário; por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

*RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).*

*Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)*

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)